

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2011

(Apenso: PL Nº 1.378, DE 2011)

Institui o Cultura Viva- Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania, estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências.

Autor: Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relator: Deputado **NAZARENO FONTELES**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), objetiva institucionalizar o programa governamental intitulado Cultura Viva- Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania, criado na gestão do então Ministro de Estado da Cultura, Sr. Gilberto Gil, no governo do Presidente Lula, através da Portaria nº 156, de 2004 e modificado pela Portaria nº 82, de 2005.

Segundo a Deputada Jandira Feghali, tal proposição se faz necessária para que se reconheça e garanta a continuidade desse Programa, não como mera ação de um governo, mas como política de estado. Para tanto, o referido Programa precisa ser institucionalizado no âmbito das políticas públicas de cultura deste País, com mecanismos que garantam sua sustentabilidade em termos políticos, administrativos e financeiros.

Segundo a autora da proposição, ***“O Cultura Viva, como política pública, potencializa a riqueza e a diversidade cultural***

brasileira, empoderando atores, compartilhando ideias e valores e intensificando a interação entre os sujeitos e seu meio. Indo além da construção de prédios ou da simples transferência de recursos para organizações culturais, o objetivo é dar sentido educativo à política pública, valorizar o protagonismo social, promover o desenvolvimento a partir da apropriação coletiva dos conceitos e da teoria do programa, além de integrar solidariamente manifestações e ações de arte, educação e cultura, numa ação transformadora e emancipadora da sociedade”.

Posteriormente, por força regimental, foi apensado à referida proposição o PL nº 1.378, de 2011, de autoria do Deputado Valadares Filho (PSB-SE), que *“Dispõe sobre a instituição do Programa Pontos de Cultura”*. Essa proposição, a exemplo da anterior, pretende instituir os Pontos de Cultura como elos entre a sociedade e o estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, protagonismo e capacitação social. Ela surgiu no âmbito do Parlasul, como uma recomendação a todos os países-membros do MERCOSUL para que adotem uma política semelhante à dos Pontos de Cultura nos seus respectivos territórios. Segundo Valadares Filho, *“...o propósito deste projeto de lei não é o de inovar, mas justamente o de institucionalizar uma política pública vitoriosa, em que o Brasil já se tornou modelo para seus pares no MERCOSUL. A presente proposição, por sinal, reproduz a sugestão do Parlasul para os países-membros, conforme documento aprovado em novembro de 2009”*.

Nesta Casa, os projetos de lei, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura (CEC), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame também do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas aos projetos, ambas de autoria do Deputado Tiririca (PR-SP), que pretendem incluir no rol dos beneficiários do Programa Cultura Viva as comunidades circenses e os ciganos, além das comunidades tradicionais, indígenas, rurais e quilombolas. Entende o autor que, pelo seu caráter de

itinerância, o circo não tem sido devidamente contemplado nas políticas públicas de cultura.

Nesta oportunidade, cabe a CEC manifestar-se sobre o mérito da matéria, para o qual fomos designados relator.

Com a anuência desta Comissão, realizamos uma série de audiências públicas regionais, nas cidades de São Paulo-SP (14.10.2011), Teresina-PI (21.10.2011), Salvador-BA (09.11.2011), Porto Alegre-RS (28.11.2011) e Belém-PA (01.12.2011) para discutir e ampliar o debate democrático com os setores interessados da sociedade civil em torno dessas proposições legislativas.

Além das audiências, colocamos, também, à disposição dos interessados uma versão preliminar de nosso Substitutivo, na internet, durante uma semana, com o intuito de colher mais sugestões ao aperfeiçoamento do trabalho desta relatoria na elaboração do Substitutivo que apresentamos ao final de nosso parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos princípios basilares estabelecidos por nossa Constituição Federal no capítulo referente à Cultura diz respeito à Cidadania Cultural, previsto no art. 215, caput: ***“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”***.

A presente proposição legislativa, ao institucionalizar os Pontos de Cultura como uma política pública do Estado Brasileiro, encontra, pois, o devido respaldo constitucional. Em síntese, podemos afirmar que ela tem por objetivo básico incentivar, preservar e promover a diversidade cultural brasileira, ao contemplar iniciativas culturais locais e populares que envolvam comunidades em atividades de arte, cultura, educação e cidadania.

A proposta surgiu da constatação de que a exclusão social que atinge uma expressiva parcela da população brasileira é, também, de ordem cultural. Ao lado dos mais elementares direitos de cidadania a que estão privados milhares de brasileiros e brasileiras, o acesso aos bens culturais é algo que ainda precisa ser democratizado de forma igualitária a todos, indistintamente.

Os números da cultura, evidenciados no *Anuário de Estatísticas Culturais* do MinC, revelam o seguinte quadro desalentador:

**“92% dos brasileiros nunca frequentaram museus;
- 93% nunca foram a exposições de arte;
- 78% nunca assistiram a um espetáculo de dança;
- Só 14% vão ao cinema ao menos uma vez por
mês;
- 92% dos municípios brasileiros não têm cinema,
teatro ou museu”¹.**

Além de promover a necessária inclusão social, a proposta tem uma importância capital - o reconhecimento de nossa rica diversidade cultural. Não somos uma nação monolítica e homogênea, como querem nossas elites políticas e intelectuais. É preciso reconhecer que nosso maior patrimônio está na diversidade cultural de nosso povo. Mesmo na adversidade e com poucos recursos materiais, os grupos e comunidades locais desenvolvem importantes manifestações artísticas que precisam ser valorizadas pelo Poder Público.

No contexto dessa proposta, o **Ponto de Cultura** é a sua ação prioritária e que articula todas as suas demais ações. Para se tornar um Ponto de Cultura, é preciso que uma iniciativa da sociedade civil seja selecionada pelo Ministério da Cultura (MinC) por meio de edital público. A partir daí, um convênio é estabelecido para o repasse de verbas e o Ponto de Cultura se torna responsável por articular e impulsionar ações culturais já existentes em suas comunidades.

Segundo Frederico Barbosa, sociólogo e técnico do IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, instituição que avaliou o referido Programa, o **“Ponto de Cultura não tem um modelo único de**

¹ MINISTÉRIO DA CULTURA (MinC). **Cultura em números**: Anuário de Estatísticas Culturais. Brasília: MinC, 2009.

instalações físicas, de programação ou de atividades. Um aspecto comum a todos eles é a transversalidade da cultura e a gestão compartilhada entre o poder público e a comunidade".²

Com certeza, a principal virtude desta proposição legislativa está no seguinte: ao invés do Estado dizer o que deve ser feito em ações culturais, é a própria comunidade ou grupo social que procura estabelecer aquilo que melhor lhe convém. Assim, o Estado se coloca numa postura menos paternalista e assistencialista ao estabelecer parcerias com os mais diferentes grupos e comunidades. Conforme acentuou o historiador Célio Turino, **"Ponto de Cultura é um conceito de política pública. São organizações culturais da sociedade que ganham força e reconhecimento institucional ao estabelecer uma parceria, um pacto, com o Estado. Aqui há uma sutil distinção: o Ponto de Cultura não pode ser para as pessoas, e sim das pessoas; um organizador da cultura no nível local, atuando como um ponto de recepção e irradiação da cultura. Como um elo na articulação em rede, o Ponto de Cultura não é um equipamento cultural nem um serviço. Seu foco não está na carência, na ausência de bens e serviços, e sim na potência, na capacidade de agir de pessoas e grupos. Ponto de Cultura é cultura em processo, desenvolvida com autonomia e protagonismo social".**³

Como tão bem salientou o Prof. Antonio Albino Canelas Rubim, estudioso das políticas culturais em nosso País e atual Secretário de Cultura do Estado da Bahia, **"Os Pontos de Cultura tornaram-se uma das atividades mais emblemáticas, marcantes e inovadoras das políticas culturais empreendidas pelo Ministério da Cultura"**⁴.

Cumpre-nos ressaltar a importância que adquiriu essa política pública de cultura no contexto latino-americano. Os Pontos de Cultura têm sido tomados como modelo para outros países sul-americanos, a exemplo da Colômbia, Argentina, Bolívia, entre outros. A adoção dos Pontos de Cultura no continente americano reforça, pois, o princípio constitucional assente no art.

² BARBOSA, Frederico. *Cultura Viva e o Digital In*: CALABRE, Lia e BARBOSA, Frederico. **Pontos de Cultura: olhares sobre o programa Cultura Viva**. Brasília: IPEA, 2011, p. 43.

³ TURINO, Célio. **Ponto de Cultura: o Brasil de baixo para cima**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2009, p. 64.

⁴ RUBIM, Antonio Albino Canelas. **As Políticas Culturais e o Governo Lula**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 67.

4º, parágrafo único, que diz: **“A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”**.

Nesses primeiros anos de sua implantação e após a realização de audiências públicas em algumas capitais do País, constatou-se que, além de ser institucionalizada como política de estado, a referida proposta precisa ser aperfeiçoada, corrigindo-se possíveis distorções, que foram apresentadas pelos próprios integrantes dos Pontos de Cultura.

Uma das questões mais suscitadas nas audiências públicas e debates refere-se à excessiva burocracia dos editais que, muitas vezes, inviabilizam a prestação de contas dos Pontos de Cultura ao MinC. Conforme nos pronunciamos em uma das audiências públicas realizadas, **“não tem sentido tratar um Ponto de Cultura como se fosse uma licitação da construção de uma grande ponte usando a Lei nº 8.666/93”**⁵.

Hoje, no Brasil, existem mais de três mil Pontos de Cultura, contemplando as mais diversas manifestações artístico-culturais com iniciativas que beneficiam diretamente cerca de 8 milhões de cidadãos brasileiros, segundo dados do IPEA/2010.

Vale ressaltar que o substitutivo apresentado encampa uma reivindicação da II Conferência Nacional de Cultura, realizada em Brasília, entre os dias 11 a 14 de março de 2010: **“Criar marco regulatório (Lei Cultura Viva) que garanta que os Pontos de Cultura se tornem política de Estado. Garantir a ampliação do número de Pontos contemplando, ao menos um em cada município brasileiro e no Distrito Federal, dando prioridade as populações em situação de vulnerabilidade social, de modo a fortalecer a rede nacional dos Pontos de Cultura”**⁶.

Além disso, no final do ano passado, foi sancionada a Lei nº 12.343/10, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC). E na Primeira Versão das Metas deste Plano prevê-se, no período de dez anos, a instalação de **“15 mil Pontos de Cultura em funcionamento, compartilhados entre o**

⁵ Audiência Pública realizada em Teresina-PI, na Assembleia Legislativa do Piauí, em 21.10.2011.

⁶ II Conferência Nacional de Cultura. **Conferindo os Conformes: resultados da II Conferência Nacional e Cultura**. Brasília: MinC, 2010, p. 05.

governo federal, as unidades da federação (UF) e os municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura (SNC)”⁷.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 757, de 2011 e seu apensado, o PL nº 1.378, de 2011, bem como das duas emendas apresentadas, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **NAZARENO FONTELES**

Relator

⁷ Ministério da Cultura. **Primeira Versão das Metas do Plano Nacional de Cultura**. Brasília: MinC, 2011, p. 22.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 757, DE 2011

(Apenso: PL Nº 1.378, DE 2011)

Institui a Política Nacional de Cultura Comunitária, destinada a promover a produção, a difusão e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Comunitária, em conformidade com o art. 215, *caput*, da Constituição Federal, e que se destina a promover a produção, a difusão e o acesso aos direitos culturais dos diferentes núcleos comunitários de cultura.

Parágrafo único. Denomina-se a Política Nacional de Cultura Comunitária de **Cultura Viva Comunitária**.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Comunitária:

- I- garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;
- II- estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas de cultura;

- III- promover uma gestão pública de cultura compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;
- IV- consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
- V- garantir o respeito à cultura como direito de cidadania, à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- VI- estimular iniciativas culturais já existentes, através da transferência de recursos do Ministério da Cultura para os beneficiários designados por meio desta Lei;
- VII- promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- VIII- potencializar iniciativas culturais existentes, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade;
- IX- estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º São considerados beneficiários da Política Nacional de Cultura Comunitária:

- I- Estudantes e jovens de todos os segmentos sociais, especialmente os que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social na periferia dos centros urbanos;
- II- Comunidades tradicionais, indígenas, rurais, quilombolas, de ação griô e itinerantes;
- III- Agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais que desenvolvam ações comunitárias de cultura.

Ar. 4º A Política Nacional de Cultura Comunitária compreende:

- I- **Pontos de Cultura Comunitária:** núcleos comunitários de cultura, juridicamente constituídos como entidades não governamentais sem fins lucrativos e que desenvolvem ações culturais continuadas na comunidade em que estão inseridos;
- II- **Redes de Cultura Comunitária:** espaços culturais destinados à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas e à articulação entre os diferentes pontos de cultura comunitária que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum;
- III- **Casas de Cultura Comunitária:** residências artísticas que promovam diálogos e apresentações de artistas e expressões da arte contemporânea com as comunidades atendidas pelos pontos de cultura comunitária.

§ 1º. Os Pontos de Cultura Comunitária constituem elos entre a Sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, protagonismo e capacitação social das comunidades locais;

§ 2º Os Pontos de Cultura Comunitária poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas do ensino fundamental, médio e superior de todo o país, para divulgar suas ações e bens culturais.

Art. 5º Para fins da Política Nacional de Cultura Comunitária serão reconhecidos como Pontos de Cultura Comunitária as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural e que priorizem:

- I- promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

- II- valorização da diversidade cultural e regional brasileira;
- III- democratização das ações e bens culturais;
- IV- fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com populações excluídas e vulneráveis;
- V- reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas, comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;
- VI- valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;
- VII- incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;
- VIII- capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;
- IX- promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;
- X- fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para empreendimento, planejamento e gestão de micro e pequenos empreendimentos culturais.

§ 1º. A constituição dos Pontos de Cultura Comunitária alcançará prioritariamente as comunidades com índices significativos de violência, reduzido nível de escolaridade, baixa renda e outros indicadores de exclusão social.

§ 2º O reconhecimento dos núcleos comunitários de cultura como Ponto de Cultura Comunitária para efeitos desta Lei, será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de edital da União ou de qualquer unidade da federação.

§ 3º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais será composta *Comissão Julgadora* paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente do Ministério da Cultura.

§ 4º Os Pontos de Cultura Comunitária selecionados terão projetos aprovados por três anos, e as normas concernentes à prestação de contas serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Nacional de Cultura Comunitária.

§ 5º É vedada a habilitação como Pontos de Cultura Comunitária de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, instituições de ensino, pesquisa, e desenvolvimento institucional, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e suas mantenedoras, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 6º A Política Nacional de Cultura Comunitária é de responsabilidade do Ministério da Cultura e será operacionalizada por meio do Fundo Nacional da Cultura e/ou seus congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante transferência direta de recursos financeiros aos beneficiários designados nesta Lei, com base em contratos.

§ 1º Os contratos priorizarão os resultados previstos nos editais, de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei.

§ 2º O Ministério da Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do país e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

§ 3º O repasse de recursos de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à capacitação prévia de membros dos núcleos culturais beneficiados, e será obrigatoriamente oferecida pelo Poder Público.

§ 4º Os saldos orçamentários existentes ao final do exercício serão reprogramados para o exercício subsequente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **NAZARENO FONTELES**

Relator